

**LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2019**  
DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019.

**“INSTITUI E REGULAMENTA A JORNADA NO REGIME 12 X 36 HORAS NO ÂMBITO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito do município de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L.C. 034/2019 de sua autoria, e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Esta Lei institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime 12 x 36 horas do funcionalismo público do Município de Elisiário, em conformidade com a Súmula 444 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

**Artigo 2º** - A jornada de trabalho 12 x 36 horas refere-se à jornada de trabalho onde o servidor exercerá suas funções por 12 horas seguidas e obedecerá folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores as horas exercidas.

**Artigo 3º** - Poderão ser abrangidos por esta Lei, os servidores alocados na Secretaria Municipal de Saúde, que tenham, em razão de suas funções, necessidade de horário estendido ou funcionem em regime de plantão.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal de Elisiário poderá abranger outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público.

**Artigo 4º** - O ingresso de servidores na jornada de trabalho a que se refere o artigo 1º, dar-se-á mediante escala confeccionada e divulgada com antecedência pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou Chefe/ Coordenador do Setor Correspondente.

**Parágrafo Único** - O servidor público municipal, deverá efetuar a opção expressa para adesão ao regime 12x36 horas, de modo expresso e irretratável, sendo obrigatório o deferimento da autoridade executiva que o fará com base no interesse público, e ainda, na conveniência e oportunidade.

**Artigo 5º** - O servidor público municipal optante pelo regime ora instituído será considerado horista para fins trabalhistas e o divisor de horas aplicável para efeitos de cálculos é 180 (cento e oitenta).

**Artigo 6º** - Na jornada de trabalho instituída pela presente Lei, consideram-se compensados o repouso semanal remunerado, todos os feriados, dias de ponto facultativo no serviço público municipal e as prorrogações de trabalho em jornada noturna.

**Parágrafo Único** - Também se encontram submetidos nesta modalidade peculiar de serviço, os intervalos intrajornada, devendo, ainda assim, serem obrigatoriamente apontados nos controles de frequências por força de Lei.

**Artigo 7º** - O trabalho excedente a jornada de 12 (doze) horas, que deverá ocorrer somente por motivo de excepcional interesse público e de urgência justificada, deverá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em dias normais, e 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

**Artigo 8º** - A jornada de trabalho 12x 36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§1º - Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§2º - Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) aplicando o mesmo

percentual para a prorrogação de jornada noturna em período diurno.

**Artigo 9º** - O servidor público municipal optante pelo regime 12x36 horas, está obrigado á marcação de ponto, seja eletrônico ou manual.

**Artigo 10** - Fica o Poder Executivo, a autorizado a regulamentar a presente Lei, via Decreto Municipal.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão atendidas no corrente exercício com os recursos previstos nas dotações consignadas no orçamento em vigor, autorizada a abertura de crédito adicional suplementar ou especial se necessário.

**Parágrafo Único** - Fica incluída as alterações decorrentes da presente lei, no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamento Anual), naquilo que couber.

**Artigo 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 07 de NOVEMBRO de 2019.

**RUBENS FRANCISCO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

RENATO ANGELO BIGONI  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO